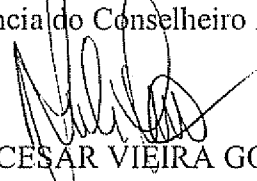


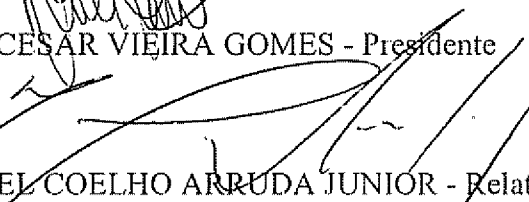


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 35464.003901/2004-12
Recurso nº 150208
Resolução nº 205-00.255 – QUINTA CÂMARA
Data 03 de fevereiro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMERICA EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário, referente o período de 07/1997 a 01/1999 decorrente de contrato de prestação de serviços sob responsabilidade solidária, sob o regime de cessão de mão-de-obra, entre a Notificada e a pessoa jurídica Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. O lançamento decorreu da não-apresentação pela Notificada à Auditoria Fiscal das guias de recolhimento e as folhas de pagamento devidamente vinculadas às Notas Fiscais de Serviços contabilizados.

O representante da Notificada tomou ciência do lançamento, em 30/03/2004.

No prazo regulamentar, apenas Notificada [American Express] apresentou impugnação [fls. 66/93], que suscitou: (i) decadência do lançamento; (ii) a responsabilidade solidária somente poderia ser compelida ao pagamento do débito de forma supletiva, jamais de modo concomitante ou precedente; (iii) o arbitramento do salário-contribuição utilizando

critérios definidos em Ordem de Serviço viola o princípio da legalidade; (iv) inconstitucionalidade do SAT; e (v) inconstitucionalidade da SELIC.

Em 08/07/2004, os autos foram remetidos ao Serviço de Análise de Defesas e Recursos que entendeu pela conversão do julgamento em diligência para [fls. 189]:

[] os autos são remetidos à autoridade lançadora para efetuar a Notificação Fiscal Complementar da diferença referente à alíquota de 40% para serviços gerais e 50% para cessão de mão-de-obra em regime de trabalho temporário, conforme item 19 da O S 87/93.

Em Decisão-Notificação nº 21.004/0609/2004 (fls.199/216), o lançamento foi julgado procedente com indeferimento do pedido de diligência.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso tempestivamente (fls. 216/265), onde alega:

a) Por se tratar de lançamento por homologação e pela impossibilidade de lei ordinária alterar dispositivo do Código Tributário Nacional, a contribuição previdenciária a cargo do empregador se sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, portanto o presente crédito não poderia ser constituído em face da ocorrência da decadência; cita jurisprudência e doutrina; houve declaração de inconstitucionalidade pelo TRF da 4ª Região;

b) A responsabilidade da Impugnante só se opera quando comprovada a impossibilidade de se exigir a obrigação da contratada;

c) O art. 124 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91 para a caracterização da responsabilidade que, in casu, não pode ser fixada sem antes averiguar o recolhimento devido junto ao executor dos serviços;

d) Ao responsabilizar diretamente a Impugnante, sem verificar o recolhimento da exação por parte do executor, desconsiderou-se a determinação ao art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91 em ofensa ao princípio da estrita legalidade;

e) Sem antes verificar junto aos contribuintes a eventual pendência do recolhimento do débito vedado está em compelir o mesmo à Impugnante;

f) Impossível aceitar o indeferimento da diligência, pois que tal procedimento é de vital importância para que a recorrente não seja compelida ao pagamento de débitos já quitados;

g) A D. Autoridade Fiscal efetuou a presente lançamento, que obriga a Impugnante ao pagamento da contribuição em tela, com base nos itens 7.2 e 11 da Ordem de Serviço 83, de 19/09/93, em nítida violação ao princípio da legalidade, de acordo com art. 97 do CTN;

h) Não poderia um ato normativo prever qualquer obrigação ao contribuinte;

i) A citada Ordem de Serviço veio a criar a aplicação de arbitramento para cálculo de tributo, impondo-se à Impugnante critério totalmente arbitrário, em afronta ao princípio da legalidade; cita jurisprudência e doutrina;

j) A exigência da contribuição para o SAT é inconstitucional em razão da ausência de previsão legal expressa de um dos critérios inerentes à configuração da exação, qual seja, a alíquota;

k) Ilegítima a aplicação da taxa de juros SELIC;

l) Requer seja reconhecida a decadência do lançamento; seja determinada a intimação da prestadora para que forneça os comprovantes de recolhimento, ou, caso assim não proceda o cancelamento da NFLD.

Os autos foram baixados em diligência prévia, para que a DRP se pronunciasse sobre a fiscalização desenvolvida junto à prestadora de serviços, informando período fiscalizado, tipo de ação fiscal desenvolvida e a situação dos parcelamentos aos quais a empresa tenha aderido [fls. 389/390].

Em resposta à diligência solicitada (fl. 395) foi informado que a pessoa jurídica não foi submetida a procedimento fiscal com cobertura total (contabilidade) no período de 07/1997 a 01/1999.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Como dito no relatório, a então 4 CAJ do CRPS entendeu, em 11/10/2006, pela conversão do julgamento em diligência para que a DRP se pronunciasse sobre a fiscalização desenvolvida junto à prestadora de serviços, informando período fiscalizado, tipo de ação fiscal desenvolvida e a situação dos parcelamentos aos quais a empresa tenha aderido [fls. 389/390].

Instada a se manifestar, a DRP apresentou informação fiscal [fls. 395] que respondeu aos questionamentos suscitados pela Câmara de Julgamento, no entanto, não cientificou a Recorrente do resultado da diligência.

Diante disso, entendo necessário para a regularidade do feito e para prestigiar a ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, a conversão do julgamento em diligência para que seja o representante da Recorrente cientificado da informação fiscal de fls. 395, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 [dez] dias.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

